



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.710 - RJ
(2014/0264405-0)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**
**EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E
DERIVADOS LTDA**
ADVOGADO : LEONARDO BRAUNE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGAO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO QUE ULTRAPASSA O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 1.023 do CPC/15, conforme certificado nos autos.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de junho de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministra Diva Malerbi
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.710 - RJ
(2014/0264405-0)

RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA
CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)
EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E
DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRAUNE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGAO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO): Trata-se de embargos de declaração opostos pela Cooperativa Regional Sananduva de Carnes e Derivados Ltda., desafiando o acórdão de e-STJ, fls. 256/266, vazado nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o Secretário de Estado da Fazenda não detém competência para lançar tributos, constituir créditos ou analisar pedidos de restituição ou compensação, sendo parte ilegítima para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança questionando pedido de repetição de indébito formulado em procedimento administrativo ainda não respondido.

2. Afigura-se incabível a intimação da impetrante para emendar a inicial corrigindo o polo passivo do *mandamus*, pois a vedação imposta decorre da própria impossibilidade de aplicar a pretendida teoria da encampação do ato pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, na linha jurisprudencial desta Corte, ela configuraria indevida ampliação da regra de competência absoluta insculpida na Constituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Em suas razões, aduz a parte embargante que o acórdão ora atacado contém omissões quanto à reiterada tese de legitimidade do Secretário de Estado de Fazenda para figurar como autoridade coatora no presente *mandamus*, requerendo, ainda, o prequestionamento com vistas à interposição de recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, protesta pelo acolhimento dos embargos declaratórios.

Impugnação apresentada pelo Estado do Rio de Janeiro (e-STJ, fls. 293/294), pela intempestividade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.710 - RJ
(2014/0264405-0)**

VOTO

A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora): Os embargos não merecem conhecimento, porquanto opostos após o prazo legal.

Do acórdão contra o qual foram opostos os presentes embargos de declaração, a recorrente foi intimada em 2/5/2016, conforme a certidão de e-STJ, fl. 268.

De acordo com o protocolo contido à e-STJ, fl. 272, a interposição do vertente recurso deu-se em 11/5/2016.

Ocorre, todavia, que o prazo para a oposição dos mencionados embargos é de 5 (cinco) dias, a teor das disposições contidas no art. 1.023 do CPC/15.

Sendo assim, tem-se que o presente recurso é intempestivo, pois, de acordo com a certidão de e-STJ, fl. 288, o prazo para a oposição dos embargos de declaração iniciou-se no dia 3/5/2016 e encerrou-se em 9/5/2016, revelando-se tardia a peça somente apresentada no dia 11/5/2016.

A respeito do tema, esta Corte já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. ART. 1.023 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I. O acórdão, objeto destes Embargos de Declaração, foi disponibilizado em 28/03/2016 (segunda-feira), no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicado em 29/03/2016 (terça-feira), e o presente recurso foi interposto em 05/04/2016, quando já escoado o prazo legal, em 04/04/2016, conforme certificado nos autos.

II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 1.023 do CPC/2015, para a oposição dos Embargos de Declaração, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 820.850/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 13/5/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0264405-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no RMS 46.710 / RJ**

Números Origem: 0003476-56.2014.8.19.0000 00034765620148190000 34765620148190000

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRAUNE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGAO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRAUNE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO ORTIGAO B DE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.